

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-006.225/90-94

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.133

Recurso nr. : 104.585 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.

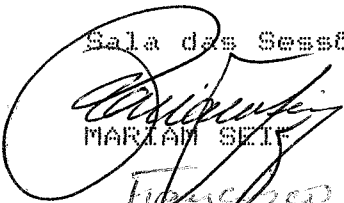
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO - Uma vez deferido o pedido de parcelamento, confessada está a dívida, tornando líquida e certa a exigibilidade do crédito tributário. Não instaurada a fase litigiosa do processo em razão do deferimento do parcelamento, falece a Câmara pronunciar-se sobre pedido de revisão do lançamento.

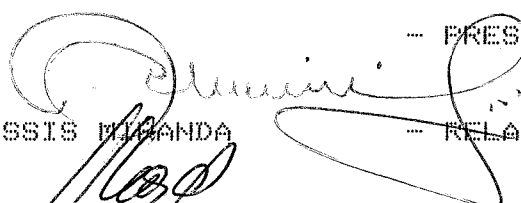
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-006.225/90-94

RECURSO NR.: 104.585

ACORDÃO NR.: 101-86.133

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

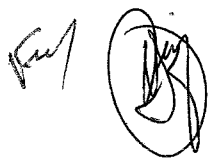
Contra a empresa supra identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37, formalizando a exigência do IRPJ relativo ao exercício de 1988, na importância equivalente a 48.370,69 BTNF, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 30/31, item 2, do Termo de conclusão de Ação Fiscal, parte integrante do A.I. e a seguir sintetizadas:

- Receita Omitida, arbitrada no valor de Cz\$ 12.400.000,00, correspondente a suprimento de caixa pelos sócios, cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foi comprovada, provado pela existência de Ativo Oculto e Saldo credor de caixa, com infração ao disposto nos artigos 157 caput e parágrafo 1o., 172 e 182 do RIR, aprovado pelo decreto nr. 85.450/80.

Em 28/11/90, a contribuinte protocolizou o seu pedido de parcelamento de débitos (fls. 40) referente a este processo, Pedido este que foi deferido em 24 prestações, em 24.11.90, conforme fls. 49.

Em 14/09/92, conforme AR de fls. 56, a contribuinte tomou ciência da intimação para comparecimento à DRF local, a fim de prestar esclarecimentos a respeito do recolhimento das parcelas em aberto referente aos meses 02/92 a 08/92.



PROCESSO NR. 10980-006.225/90-94

Acórdão nr. 101-86.133

Em fls. 57, a interessada reconheceu o seu atraso de pagamentos do parcelamento em questão e informa que está providenciando a sua quitação na forma ali exposta.

Em 24/11/92, a interessada apresenta a este Conselho sua petição de fls. 61/66 onde em síntese, alega:

- que, pagou os créditos tributários do FINSOCIAL, FIS FAT. e FIS DED., em sua totalidade em 14/09/90, conforme DARF (cópia as fls. 69/70;

- que, no momento em que pediu o parcelamento, confessou a dívida, portanto a exigibilidade do crédito tributário torna-se líquida e certa;

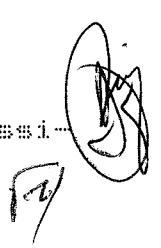
- que, o artigo 145 do CTN permita que o lançamento seja revisto ou corrigido;

- que, o artigo 149, inciso II do CTN tem aplicabilidade para a recorrente, com os benefícios imediatos do artigo 151, "caput", inciso II do CTN, que transcreve;

- que, usando as razões enumeradas no artigo 156, "caput", incisos do CTN, a requerente roga como forma de recurso voluntário, a remissão parcial, bem como a revisão dos juros, correção monetária e multas;

- que, "por razões econômicas, de força maior e de justiça e de equidade, a requerente, não vê outro meio ou forma de amenizar e/ou extinguir seu crédito tributário";

- que, a alta carga tributária que a atinge, a impossibilita



PROCESSO NR. 10980-006.225/90-94

Acórdão nr. 101-86.133

bilidade de saldar o remanescente do crédito tributário;

- Cita ainda os artigos 174, 171 do CTN o artigo 1.025 do Código Civil e o artigo 794 do código Processo Civil;

- Ao final, pede baseada no exposto, que o presente recurso seja deferido total ou parcialmente, para conceder a remissão parcial dos juros, multas e demais encargos, ou seja, o reexame do parcelamento, comprometendo-se a pagar de imediato o valor remanescente.

Em despacho às fls. 73, a presidência deste Conselho encaminha o expediente à DRF em Curitiba-PR, para que seja juntado aos autos do processo correspondente, e após devolvido a este órgão para prosseguimento do feito.

Foi cumprida a determinação pela DIVAAR local e informado às fls. 76 que não foi instaurada a fase litigiosa do presente processo, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento.

E tendo em vista a solicitação de fls. 73, o processo foi encaminhado ao 1o. Conselho de Contribuintes.

Este é o relatório.

Ful



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.542/90-73

ACORDÃO NR. 101-86.133

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Trata-se de não pagamento por parte do contribuinte, de débito fiscal que fora parcelado em 24 prestações.

A requerente deixara de recolher as parcelas em aberto referentes aos meses 02/92 a 08/92.

Intimada em 14/09/92 a esclarecer a razão do não recolhimento, a interessada reconheceu o atraso, informando que estava providenciando a quitação de seu débito.

Pela petição de 24/11/92, reconhece a requerente que a partir do momento em que pediu o parcelamento, confessou a dívida, portanto, a exigibilidade do crédito tributário tornara-se líquida e certa.

Entretanto requer que o lançamento seja revisto ou corrigido, na forma do art. 145 do CTN, com a remissão parcial do débito, bem como a revisão dos juros, correção monetária e multa, dizendo que não há outro meio de extinguir seu débito.

Em razão do deferimento do pedido de parcelamento, não foi instaurada a fase litigiosa do presente feito, motivo porque falece a este Conselho tomar conhecimento do pedido formulado na petição de 24/11/92, não estando presentes, por outro lado, os pressupostos enumerados do art. 145 do CTN, no sentido de se admitir a alteração do lançamento.

ful 